

Bruxelas, 15 de junho de 2017  
(OR. en)

10352/17

**PUBLIC 37**  
**INF 109**

## **NOTA**

---

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - JANEIRO DE 2017

---

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em janeiro de 2016.<sup>1 2</sup>.

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

---

<sup>1</sup> Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

<sup>2</sup> No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium.](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium.](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium.](#)

---

## INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JANEIRO DE 2017

### Procedimento escrito concluído em 11 de janeiro de 2017

#### ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO                                                                                                                                                                                                  | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Decisão (PESC) 2017/50 do Conselho, de 11 de janeiro de 2017, que altera a Decisão 2014/219/PESC relativa à missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali)<br>JO L 7 de 12.1.2017, p. 18–19 | 15053/16                |

### 3513.<sup>a</sup> reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas em 16 de janeiro de 2017

#### ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO                                                                                                                                                                                                                 | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Decisão (PESC) 2017/83 do Conselho, de 16 de janeiro de 2017, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão<br>JO L 12 de 17.1.2017, p. 92–94                                      | 15590/16                |
| Regulamento de Execução (UE) 2017/77 do Conselho, de 16 de janeiro de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão<br>JO L 12 de 17.1.2017, p. 24–25          | 15591/16                |
| Decisão (PESC) 2017/82 do Conselho, de 16 de janeiro de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia<br>JO L 12 de 17.1.2017, p. 90–91 | 15713/16                |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Decisão (UE) 2017/85 do Conselho, de 16 de janeiro de 2017, relativa à celebração do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular sobre os princípios gerais que regem a participação da República Argelina Democrática e Popular em programas da União<br>JO L 14 de 18.1.2017, p. 2–3                            | 16152/14                |
| Decisão (UE) 2017/189 do Conselho, de 16 de janeiro de 2017, relativa às posições a adotar, em nome da União Europeia, no Subcomité Sanitário e Fitossanitário, no Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, no Subcomité das Alfândegas e no Subcomité das Indicações Geográficas criados pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita à adoção dos regulamentos internos desses subcomités<br>JO L 29 de 3.2.2017, p. 40–60 | 14372/16                |
| Relatório Especial n.º 24/2016 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "São necessários mais esforços para dar a conhecer melhor e fazer cumprir as regras relativas a auxílios estatais na política de coesão"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5334/1/17 REV 1         |
| Conclusões do Conselho sobre o Líbano                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5131/17                 |
| <b>Procedimento escrito concluído em 20 de janeiro de 2017</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                         |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                         |
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
| Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho, de 20 de janeiro de 2017, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União<br>JO L 24 de 28.1.2017, p. 1–172                                                                                                                                                                                                  | 15706/16                |

## **Declaração da Comissão e dos Estados-Membros**

### **Raias**

A Comissão e os Estados-Membros reconhecem o bom trabalho realizado pelo Conselho Consultivo para as águas ocidentais norte no desenvolvimento da futura gestão das raias.

Reconhecem ainda que o atual sistema de gestão de todas as espécies de raias no âmbito de TAC genéricos poderá ser melhorado para abordar plenamente a necessidade de gerir de forma sustentável as espécies vulneráveis e as unidades populacionais para as quais os dados são limitados, bem como para permitir a exploração sustentável de espécies com importância comercial. A participação do Conselho Consultivo é importante para o desenvolvimento de medidas eficazes de gestão das raias. Dada a necessidade de introduzir uma gestão melhorada destas unidades populacionais, a Comissão e os Estados-Membros convidam os Conselhos consultivos a apresentarem, no início de 2017, as medidas de gestão sugeridas, de forma a que possam ser submetidas ao CCTEP para avaliação científica no primeiro semestre de 2017.

Os Estados-Membros apoiarão a gestão das raias através da disponibilização de conhecimentos técnicos e de recursos para a necessária investigação científica, desenvolvendo medidas adequadas nos grupos regionais de Estados-Membros. Contam-se em grande número as espécies de raias que são capturadas como capturas acessórias noutras pescarias. Assim sendo, tendo em vista a plena aplicação da obrigação de desembarque, em 2017 os Estados-Membros empreenderão os trabalhos necessários para apresentar as isenções adequadas ligadas à capacidade de sobrevivência para algumas espécies de raias capturadas como capturas acessórias. Estas isenções serão apoiadas por dados científicos pertinentes e avaliadas pelo CCTEP.

## **Declaração da Comissão**

### **Flexibilidade para as unidades populacionais de juliana**

A Comissão regista que as informações científicas recentes indicam a possibilidade de uma única unidade populacional se estender desde a zona VII até à zona VIIIabde. A Comissão solicitará ao CIEM que verifique se a juliana existente nas zonas VII e VIIIabde pertence à mesma unidade populacional e se uma maior flexibilidade por zona, de 5%, entre estas duas zonas é consentânea com a abordagem de precaução. Na sequência dos pareceres científicos, a Comissão ponderará a apresentação de propostas adequadas.

### **Unidades populacionais no mar da Irlanda**

A Comissão regista que está programada para fevereiro de 2017 uma avaliação comparativa do CIEM que analisará as avaliações de arenque, bacalhau, badejo, solha e arinca. Com base em eventuais pareceres subsequentes emitidos pelo CIEM, a Comissão ponderará a elaboração de propostas adequadas para rever os TAC para as unidades populacionais relevantes.

## **Declarações da Comissão, Espanha e Portugal**

### **Carapau**

A Comissão, Espanha e Portugal registam que está programada uma avaliação comparativa do CIEM para o carapau. Na sequência dessa avaliação, a Comissão, se for caso disso, proporá um TAC revisto para 2017, em conformidade com os pareceres científicos. Os Estados-Membros em questão apoiarão uma revisão do TAC, em conformidade com os pareceres científicos, mesmo que tal resulte numa diminuição das possibilidades de pesca.

### **Declaração da Comissão**

#### **Solha-escura-do-mar-do-norte e solhão nas zonas IIa e IV**

A Comissão solicitou ao CIEM que confirmasse se a eliminação do TAC para a solha-escura-do-mar-do-norte não teria consequências negativas para a unidade populacional. Na sequência dos pareceres científicos, a Comissão ponderará a apresentação de propostas adequadas.

#### **Pregado e rodovalho nas zonas IIa e IV**

A Comissão solicitará ao CIEM um parecer atualizado em 2017 e ponderará a apresentação de propostas adequadas para proceder durante o ano a uma alteração das possibilidades de pesca para 2017.

#### **Arenque na zona VIa N/S**

A Comissão saúda os esforços dos Estados-Membros e das partes interessadas para melhorar os conhecimentos sobre as unidades populacionais de arenque nas divisões VIa e VIIb,c, bem como os esforços para elaborar um plano de recuperação dessas unidades. Em 2016 foi adotado um TAC para apoiar a pequena pesca comercial a fim de facilitar a investigação necessária. Na sequência da avaliação pelo CCTEP de um relatório elaborado pelos Estados-Membros em causa sobre a pesca desta espécie, a Comissão analisará eventuais alterações apropriadas aos TAC estabelecidos.

**Declarações da Comissão, Espanha e Portugal****Biqueirão nas zonas IX e X**

A Comissão, Espanha e Portugal observam que o rastreio acústico efetuado pela Espanha no outono dá informações importantes sobre a entrada de recrutas no Golfo de Cádiz. Com base nestas novas informações, a Comissão compromete-se a solicitar ao CIEM que dê parecer, até 31 de março de 2017, sobre se as capturas de 15 000 toneladas em 2017, ou um nível comparável, podem ser consideradas sustentáveis. Com base no parecer do CIEM, a Comissão avaliará a conveniência de propor uma revisão do TAC para esta unidade populacional.

**Declaração da Comissão****Programas de evitamento do galhudo-malhado**

A Comissão convida os Estados-Membros a desenvolverem programas de evitamento do galhudo-malhado semelhantes ao atual programa instituído na União e nas águas internacionais das zonas I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV. Se estes programas forem avaliados positivamente pelo CCTEP, a Comissão estudará a oportunidade de apresentar uma proposta para incluir os TAC para as capturas acessórias inevitáveis nas zonas em questão.

## **Declarações do Conselho e da Comissão**

### **sobre as espécies associadas às capturas acessórias**

O Conselho e a Comissão tomaram nota dos pedidos dos Estados-Membros para que sejam previstas disposições específicas que permitam capturas acessórias em pescarias dirigidas a espécies pelágicas para as seguintes unidades populacionais:

- pescada, pimpim, badejo, arinca, bacalhau, escamudo, argentina-dourada, raias, bolota, linguado-legítimo, solha, solhão e sarda na pesca de verdimho no Atlântico Nordeste;
- pescada, arinca, pimpim e badejo na pesca de sarda no Atlântico Nordeste;
- arenque na pesca de sarda nas zonas IIIa e IV;
- pimpim, badejo, arinca, bacalhau, escamudo, argentina-dourada, raias, bolota, linguado-legítimo, solha e solhão na pesca de sarda nas zonas VIIIc, IX e X;
- pescada na pesca de carapau nas zonas IVb, IVc e VIId, e na pesca de carapau nas zonas IIa-XIV;
- bacalhau, escamudo, argentina-dourada, raias, bolota, linguado-legítimo, solha, solhão e pescada na pesca de carapau na unidade populacional ocidental (zona principal);
- pimpim, badejo, arinca, bacalhau, escamudo, argentina-dourada, raias, bolota, linguado-legítimo, solha, solhão e sarda na pesca de carapau na unidade populacional ocidental (zona VIIIc);
- pimpim, badejo, arinca, bacalhau, escamudo, argentina-dourada, raias, bolota, linguado-legítimo, solha, solhão e sarda na pesca de carapau na zona IX;
- escamudo e sarda na pesca de arenque na zona IIIa;
- escamudo e sarda na pesca de arenque na zona IV;
- escamudo na pesca de arenque atlanto-escandinavo nas zonas I e II.

Dado que estas capturas acessórias ocorrem nas pescarias de espécies que ainda não foram avaliadas cientificamente para efeitos de flexibilidade interespecies, os Estados-Membros em causa comprometem-se a apresentar à Comissão, até 28 de fevereiro de 2017, os dados necessários que servirão de base à avaliação científica do CIEM.

À luz dos pareceres científicos disponíveis, a Comissão estudará a possibilidade de propor disposições adequadas para a orientação geral sobre as eventuais espécies associadas às capturas acessórias nas possibilidades de pesca, inclusive no que se refere à flexibilidade interespecies.

### **Espadilha no mar do Norte**

A Comissão estudará a possibilidade de propor uma alteração ao TAC para a espadilha no mar do Norte, após receber o parecer do CIEM em abril de 2017 e antes do início da campanha de pesca.

### **Declarações da Comissão e da França**

#### **Robalo-legítimo meridional**

A conservação do bom estado da unidade populacional meridional de robalo-legítimo no golfo da Biscaia (divisões CIEM VIIa e VIIb) é uma prioridade partilhada pela Comissão e pela França.

Enquanto principal Estado-Membro a que esta pescaria diz respeito, a França tomou a iniciativa de instituir um "regime de gestão" a nível nacional.

Com efeito, por decreto de 24 de novembro de 2016, a França já instituiu medidas de gestão, que incluem:

- um limite máximo de capturas anual de 2 490 t, com base no parecer de precaução do CIEM de 25 de agosto de 2015;
- um aumento do tamanho mínimo de referência de conservação de 36 para 38 cm.

A França compromete-se a que estas disposições sejam completadas por um balanço das capturas no primeiro trimestre e a que sejam instituídas medidas de gestão complementares a fim de manter um equilíbrio entre os *métiers*.

Em 2017, o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) voltará a avaliar o estado da unidade populacional meridional de robalo-legítimo. A França compromete-se a prosseguir o trabalho iniciado com os profissionais e a rever estas medidas de gestão em função dos próximos pareceres científicos.

**Declaração da Comissão****Isenção para certos navios na pesca do bacalhau no mar Báltico ocidental**

A Comissão toma nota da urgência da necessidade de propor medidas adequadas de derrogação do defeso para o bacalhau ocidental nas subdivisões 22, 23 e 24 do mar Báltico, de 1 de fevereiro a 31 de março. Para esse efeito, a Comissão confirma o seu compromisso de utilizar todos os meios necessários, em conformidade com o plano de gestão plurianual do Báltico e os pareceres científicos, para alterar o Regulamento do Conselho que fixa para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, a fim de assegurar a entrada atempada em vigor desta derrogação.

**Declaração do Conselho****Isenção para certos navios na pesca do bacalhau no mar Báltico ocidental**

O Conselho toma nota da declaração da Comissão e tomará todas as medidas necessárias para analisar e ultimar os debates sobre a proposta da Comissão o mais rapidamente possível, com o objetivo de os concluir antes de 1 de fevereiro de 2017.

**Declarações da Croácia e da Itália****Sobre a CGPM**

A Croácia e a Itália tomarão as medidas necessárias para assegurar que a sua frota não exceda o nível de capturas de pequenos pelágicos realizado em 2014, conforme comunicado em conformidade com a Recomendação CGPM 33/2009/3 sobre a execução da Tarefa 1 da CGPM.

**Declaração de Portugal****Raia-curva**

Portugal compromete-se a apresentar à Comissão, até 30 de abril de 2017, dados atualizados sobre o esforço e as capturas de raia-curva, para revisão e avaliação científicas em 2017.

**Declarações da França e da Espanha****Possibilidades de pesca da CICTA**

A Espanha e a França assumem o compromisso de iniciarem os debates para chegarem a acordo sobre as possibilidades de pesca da CICTA (espécies e quantidades) que a Espanha transferirá em 2017 para a França em compensação pelas 62,17 t de espadim-azul que a França transferiu da sua quota de 2017 para a Espanha.

**Declarações da Bélgica, da Dinamarca, da Alemanha e da França****Preferências da Haia**

A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha e a França consideram que as chaves de repartição para a concessão de quotas aos Estados-Membros foram acordadas em 1983. Estas chaves constituem o fundamento de uma estabilidade relativa, que é um princípio estabelecido no regulamento de base que rege a política comum das pescas. Em nosso entender, as preferências da Haia são contrárias ao princípio da estabilidade relativa.

## **Declarações do Conselho e da Comissão**

### **Unidades populacionais**

O Conselho e a Comissão registam que os regulamentos relativos às possibilidades de pesca incluem vários TAC para unidades populacionais sobre cuja situação há poucas informações e que são de importância económica reduzida, ou que são pescadas apenas como capturas acessórias, ou que apresentam baixos níveis de utilização das quotas. A esse respeito, o Conselho e a Comissão recordam a declaração que apresentaram em 2015 acerca das referidas unidades populacionais e observam que a perceção da situação das mesmas não mudou significativamente durante o ano de 2016. Por conseguinte, o Conselho e a Comissão continuam a considerar apropriado limitar as capturas a níveis iguais ou inferiores aos dos TAC fixados para 2015. Para o efeito, sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão e das prerrogativas do Conselho nos termos do artigo 293.º, n.º 1, do TFUE, a Comissão e o Conselho consideram que nesta fase se afigura desejável manter, durante o ano de 2017, o nível dos TAC de 2015 para as populações abaixo enumeradas.

A Comissão continuará, porém, a trabalhar com os Estados-Membros e os organismos científicos relevantes a fim de melhorar a informação científica sobre estas populações. Caso a perceção da situação de qualquer destas populações mude significativamente durante esse período, o Conselho e a Comissão acordam em que tal deverá ser tido em consideração para efeitos da fixação dos níveis de TAC para 2017, consoante adequado.

Em 2016 considerou-se que duas unidades populacionais apresentavam alterações negativas importantes, pelo que foram retiradas da lista que se segue.

| <b>Designação<br/>comum</b> | <b>Unidade TAC</b>                               |
|-----------------------------|--------------------------------------------------|
| Maruca azul                 | Águas da UE e internacionais das zonas II e IV   |
| Maruca azul                 | Águas da UE e internacionais da zona III         |
| Bacalhau                    | VIb (subunidade de Rockall)                      |
| Linguado-legítimo           | VI, Vb, águas internacionais das zonas XII e XIV |
| Linguado-legítimo           | VIIbc                                            |
| Linguado-legítimo           | VIIIhjk                                          |
| Arenque                     | VIIef                                            |
| Argentina-dourada           | Águas da UE e internacionais das zonas I e II    |
| Argentina-dourada           | Águas da UE e internacionais das zonas III e IV  |

|          |                                               |
|----------|-----------------------------------------------|
| Maruca   | Águas da UE e internacionais das zonas I e II |
| Maruca   | IIIa                                          |
| Maruca   | Águas da UE e internacionais da zona V        |
| Solha    | Vb (águas da UE), VI, XII, XIV                |
| Solha    | VIIbc                                         |
| Solha    | VIII, IX, X e CEEAF 34.1.1                    |
| Juliana  | Vb (águas da UE), VI, XII e XIV               |
| Juliana  | VIIIc                                         |
| Juliana  | IX, X, CEEAF 34.1.1 (UE)                      |
| Escamudo | VII, VIII, IX, X, CEEAF 34.1.1 (CE)           |
| Linguado | VIIIcde, IX, X, CEEAF (UE)                    |
| Badejo   | VIIa                                          |
| Bolota   | IIIa e UE 22-23                               |
| Bolota   | CE I, II, XIV                                 |
| Bolota   | Águas da CE da zona IV                        |

## **Declaração da França**

### **Pesca de robalo-legítimo na zona Norte (IV bc, VII a, VII d-h)**

A França recorda que há muitos anos que pede um total admissível de capturas (TAC) relativamente à pesca do robalo-legítimo. O parecer emitido pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) em 2015 e sobre o qual se baseia a definição das possibilidades de pesca conduziu a uma redução muito importante das capturas de robalo-legítimo nas zonas IV bc, VII a e VII d-h. A sensibilidade socioeconómica dos diferentes *métiers* foi tida em conta na repartição das possibilidades de pesca, mas não foi suficiente para limitar o impacto sobre certos *métiers* que viram as suas capacidades de captura seriamente reduzidas.

O estado da unidade populacional setentrional de robalo-legítimo é consequência de fatores variados. A França velará por que os *métiers* no seu conjunto possam de novo exercer a sua atividade de pesca de robalo-legítimo na zona Norte, quando os pareceres do CIEM considerarem que está reconstituída a unidade populacional, com base numa abordagem equilibrada.

### **3514.<sup>a</sup> reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas) realizada em Bruxelas em 23 de janeiro de 2017**

#### **ATOS LEGISLATIVOS**

| <b>ATO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>DOCUMENTO</b> | <b>REGRA DE VOTAÇÃO</b> | <b>VOTAÇÃO</b>                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------|
| Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos (Texto relevante para efeitos do EEE)<br>JO L 57 de 3.3.2017, p. 1–18 | 41/16            | Maioria qualificada     | Todos os Estados-Membros a favor,<br>exceto:<br>Contra: UK |

### **Declaração da Comissão, apoiada pela Espanha**

A Comissão considera que o considerando 45 não deveria ter sido incluído pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, o considerando não se relaciona com nenhum dos artigos do regulamento, pelo que não está em conformidade com os princípios do Acordo Interinstitucional "Legislar melhor". Nesse acordo, o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia reiteraram o seu compromisso com o Acordo interinstitucional sobre as diretrizes comuns em matéria de qualidade de redação da legislação comunitária, que dispõe que os considerandos têm por finalidade fundamental, de forma concisa, as disposições essenciais do articulado, sem dele reproduzir ou parafrasear a redação, e que os considerandos não devem comportar disposições de carácter normativo nem pretensões políticas.

Em segundo lugar, a Comissão recorda que a noção de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE é uma noção objetiva, consagrada no Tratado, não dispondo o legislador de uma margem de manobra quanto à sua aplicação. Apenas pode ser aplicada enquanto tal pela Comissão ou por tribunais nacionais em casos específicos, sujeitos ao controlo dos tribunais da União.

Em terceiro lugar, a redação do considerando pode criar confusão. Tendo em conta a noção de auxílio estatal consagrada no Tratado, não se pode afirmar que o financiamento público de todas as infraestruturas de acesso e de defesa acessíveis a todos os utilizadores em condições equitativas e não discriminatórias se encontra sempre fora do âmbito de aplicação das regras em matéria de auxílios estatais. A prática da Comissão em matéria de tomada de decisões mostra, por exemplo, que o financiamento público de determinadas infraestruturas de acesso localizadas numa área portuária pode constituir um auxílio estatal.

### **Declaração conjunta da Alemanha, da Polónia, da Bélgica e da França**

No que respeita ao regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro normativo para o acesso ao mercado dos serviços portuários e a transparência financeira dos portos

A Alemanha, a Polónia, a Bélgica e a França apoiam os objetivos que se pretendem alcançar com o regulamento e saúdam, em particular, o facto de o regulamento contribuir para a transparência financeira e o reforço do desempenho dos portos europeus em termos de concorrência a nível internacional.

A Alemanha, a Polónia, a Bélgica e a França aprovam o regulamento no pressuposto de que nem os compromissos alcançados no processo legislativo nem as decisões conexas tomadas pelo legislador serão prejudicados por outros atos legislativos relevantes como, por exemplo, a revisão do regulamento geral de isenção por categoria (RGIC).

### **Declaração do Reino Unido**

O Reino Unido saúda o facto de este regulamento ser significativamente menos oneroso do que o que foi inicialmente proposto. Todavia, lamenta que tenha sido adotado, mesmo na sua versão alterada, dadas as disposições que contém (excluindo as relativas à promoção da transparência do financiamento público), desnecessárias e fundamentalmente inadequadas para a promoção do investimento e a eficiência dos portos europeus, em particular os do Reino Unido. Convicto de que o regulamento teria um efeito nocivo para os seus portos, que são competitivos e eficientes, o Reino Unido vota contra o regulamento.

Nas últimas décadas, a experiência do setor portuário do Reino Unido – setor liberalizado, competitivo, predominantemente privado e, em larga medida, não subsidiado – mostra incontestavelmente que os portos não regulamentados que funcionam em condições de concorrência leal podem investir – e investem – no desenvolvimento em consonância com os atuais e futuros requisitos em matéria de transportes.

## Declaração da Itália

No que respeita ao regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro normativo para o acesso ao mercado dos serviços portuários e a transparência financeira dos portos, a Itália, embora apoie os objetivos que se pretendem alcançar com o Regulamento (saúde, em especial, o facto de o regulamento contribuir para a transparência financeira e o reforço do desempenho dos portos europeus em termos de concorrência a nível internacional), não quer deixar de manifestar a preocupação que lhe suscitam outras bases jurídicas, ainda em fase de debate, com o mesmo objeto (portos) e que possam apresentar incoerências com o regulamento relativo aos portos.

Por conseguinte, a Itália aprova o regulamento no pressuposto de que nem os compromissos alcançados no processo legislativo nem as decisões conexas tomadas pelo legislador serão postos em causa por outros atos legislativos ou iniciativas relevantes, nomeadamente as levadas a cabo pelas DG da Comissão fora do processo de codecisão – como a revisão do regulamento geral de isenção por categoria (RGIC) ou o inquérito sobre o funcionamento e a tributação dos portos –, se não tiverem sido previamente objeto de um "teste de coerência", em estreita coordenação com todas as DG implicadas.

Concretamente, a Itália gostaria de chamar a atenção para as questões pendentes referidas na posição comum (ver carta dirigida às Comissárias Violeta Bulc e Margrethe Vestager) da Alemanha, da França, da Itália, da Bélgica e da Polónia (isto é, as definições de "infraestrutura portuária" e "dragagem" e a noção de "projeto único" relativamente a todos os investimentos realizados no mesmo porto num período de três anos). Até agora, apenas foi explicitamente aceite o pedido dos Estados-Membros de que fossem eliminadas todas as referências à duração das concessões. Muitos Estados-Membros chamaram também a atenção para outros assuntos referentes aos portos por ocasião da segunda consulta sobre a revisão do RGIC, bem como ao Grupo "Infraestruturas", que a Comissão não parece ter tomado devidamente em conta.

Na base desta deficiente avaliação parece estar um entendimento demasiado lato do chamado acórdão "Leipzig Halle", o que levou a que, pela primeira vez, fossem incluídas no RGIC regras setoriais em matéria de auxílios estatais sem serem previamente postas à prova mediante a elaboração e implementação de diretrizes específicas, como se tem feito com todos os demais instrumentos jurídicos não vinculativos (relativos às PME, aos auxílios regionais, ao ambiente e energia, etc.).

Por esse motivo, a Itália insta a CE a comprometer-se a fazer um trabalho mais aturado sobre os seus instrumentos não vinculativos/projetos de atos de aplicação que apresentem uma inter-relação com outros instrumentos a fim de garantir a respetiva coerência, atendendo devidamente às posições dos Estados-Membros e voltando a consultá-los antes de concluir o processo de adoção de tais atos, eventualmente em reuniões bilaterais.

|                                                                                                                                                                                                                              |       |                     |                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|---------------------------------------------------------------------|
| Regulamento (UE) 2017/353 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que substitui os anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência<br>JO L 57 de 3.3.2017, p. 19–30 | 52/16 | Maioria qualificada | Todos os Estados-Membros a favor, exceto:<br>Não participam: DK, IE |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------|---------------------------------------------------------------------|

| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
| Regulamento (UE) 2017/135 do Conselho, de 23 de janeiro de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2016/1903 que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico<br>JO L 22 de 27.1.2017, p. 1–3                   | 5117/17                 |
| Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do grupo de trabalho dos Participantes no Convénio da OCDE sobre os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial no que diz respeito às regras de determinação de preços de referência do mercado                                                 | 15691/16                |
| Decisão de Execução do Conselho que aprova a celebração pelo Serviço Europeu de Polícia (Europol) do Acordo de Cooperação Operacional e Estratégica entre a Geórgia e a Europol                                                                                                                                                               | 10343/1/16 REV 1        |
| <b>3515.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros) realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 2017</b>                                                                                                                                                                                                        |                         |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                         |
| ATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | DOCUMENTO / DECLARAÇÕES |
| Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional, no que diz respeito a certas matérias relativas ao Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa                                                                                 | 5108/17                 |
| Decisão (PESC) 2017/154 do Conselho, de 27 de janeiro de 2017, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2016/1136<br>JO L 23 de 28.1.2017, p. 21–24 | 15806/16                |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Regulamento de Execução (UE) 2017/150 do Conselho, de 27 de janeiro de 2017, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2016/1127<br>JO L 23 de 28.1.2017, p. 3–6 | 15807/16 |
| Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação, pelo Luxemburgo, do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados                                                                                                                                           | 5726/17  |
| Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pelo Luxemburgo do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen                                                                                                                             | 5727/17  |
| Decisão de execução do Conselho que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação da Croácia tendo em vista cumprir as condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados                                                                                                                      | 5725/17  |
| Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen                                                                                                                                 | 5728/17  |
| Conclusões do Conselho sobre o Semestre Europeu de 2017 – Análise Anual do Crescimento: orientações macroeconómicas e orçamentais para os Estados-Membros                                                                                                                                                                                                          | 5734/17  |
| Conclusões do Conselho sobre o Relatório sobre o Mecanismo de Alerta 2017                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5735/17  |
| Recomendação de recomendação do Conselho sobre a política económica da área do euro                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5194/17  |